Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE Lei N - 3 /10

Objeto: "Determina o registro de informações de controle sobre uso de veículos, maquinas e equipamentos de propriedade do município ou a seu serviço a qualquer título e frota".

Autor: Vereador Fernando Cabral

Entregue na Secretaria

08-02-2010

Data do Vencimento ___/___/___

Sujeito a 2 Discussões

Aprovado 1º 19/09/11

Aprovado 2º 19/09/11

Aprovado 3º ___/___/___

Marcos Fidelis Campos
Presidente da Câmara Municipal
Bom Despacho - MG
Presidente

A Proposição Constou do Expediente da Reunião de ___/___/___

Para o Projeto é Exigida a Maioria _____

A Proposição foi _____ Em ___/___/___

Plublicado no Jornal _____, Nº _____, De ___/___/___

Encaminhada pelo Ofício Nº ___/___, De ___/___/___

Distribuições às Comissões:

1 - Comissão de _____ Em____/____/____
Nomeio Relator o Vereador _____
PROTOCOLO:
Presidente _____ Em____/____/____
Relator: _____ Em____/____/____
Membro: _____ Em____/____/____
Parecer Entregue em _____ ____/____/____

2 - Comissão de _____ Em____/____/____
Nomeio Relator o Vereador _____
PROTOCOLO:
Presidente: _____ Em____/____/____
Relator: _____ Em____/____/____
Membro: _____ Em____/____/____
Parecer entregue em _____ ____/____/____

Observações Por Membros das Comissões:

Em____/____/____

Em____/____/____ _____
Rubrica

_____
Rubrica

Pedidos de Informações:

1 - Solicitado por _____ Requerimento Nº ____/____, Em____/____/____
Requerido ao _____ Em ____/____/____. Ofício CM____/____-____
Assunto:

Observações:

2 - Solicitado por _____ Requerimento Nº____/____. Em ____/____/____
Requerido ao _____ Em ____/____/____ Ofício CM ____/____/____
Assunto:

Observações:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - 8/2/10 Às Comissões de J.L.R e F.O. para parecer.

Marcos Fidelis Campos
Presidente da Câmara Municipal
Bom Despacho - MG

Rubrica

2 - ___/___/___

Ao Setor Jurídico
Em 09/04/10
Recebimento

Marcos Fidelis Campos
Presidente da Câmara Municipal
Bom Despacho - MG

Rubrica

3 - 19/09/11 Aprovado por unanimidade em 1ª e 2ª votações (Art. 189 - RI - pedido de intervenção pelo Vereador Ricardo Alvarenga).

Marcos Fidelis Campos
Presidente da Câmara Municipal
Bom Despacho - MG

Rubrica

4 - ___/___/___

Rubrica

5 - ___/___/___

Rubrica

6 - ___/___/___

Rubrica

7 - ___/___/___

Rubrica

PROPOSIÇÃO DE LEI DE Nº 03/2010

"Determina o registro de informações de controle sobre o uso de veículos, máquinas e equipamentos de propriedade do município ou a seu serviço a qualquer título e forma."

A Câmara Municipal de Bom Despacho, estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou:

Art. 1º Esta lei determina o registro de uso de veículos, máquinas e equipamentos de propriedade do Município, ou a serviço a qualquer título ou forma.

Art. 2º. Todo veículo, máquina ou equipamento de propriedade ou a serviço do Município a qualquer título ou forma terá um registro individualizado de controle, do qual constará, obrigatoriamente, no mínimo, o seguinte:

I – Caracterização geral

a) Data da aquisição, contratação ou assinatura de convênio, conforme caso;
b) Dados essenciais do contrato ou convênio;
c) Data de recebimento ou entrada em serviço;
d) Medidas constantes do odômetro total ou horômetro na data do recebimento ou entrada em serviço;
e) Características do veículo, máquina ou equipamento.

II – Condições de uso

a) Abastecimento, indicando nome do fornecedor, tipo e volume de combustível, preço unitário e total, valor registrado no odômetro ou horômetro;
b) No caso de veículos de transporte de carga ou pessoas, viagens de qualquer natureza e para qualquer fim, indicando quilometragem inicial, quilometragem final, autoridade que autorizou, finalidade, origem, destino, hora de saída, hora de chegada, nome do motorista e nome dos passageiros;

III – Manutenção e reformas

a) Motivo da manutenção, indicando a data, o serviço executado, numero de horas gastas, custo das horas, responsáveis pela execução, relação e custo de peças aplicadas. Se executado por terceiros, especificar também o contrato autorizador e o número e data da respectiva nota de empenho;
b) Datas e horas de entrada e saída na oficina.

IV – Incidentes e intercorrências

a) Acidentes ou multas de trânsito serão circunstancialmente registradas na ficha de cada veículo, máquina ou equipamento;
b) Também ficarão registrados nas fichas mudanças de destinação do veículo.

§1º Dispensar-se-á o registro dos nomes dos passageiros previsto no *II, b*, acima, no caso de ônibus e outros veículos de transporte coletivo quando usados em viagens regulares como transporte escolar e transporte de pacientes bem como no transporte de grupos específicos, em cujo caso bastará a descrição de que grupo se trata.

Art. 3º A ficha de cada veículo, maquina ou equipamento ficará sob a responsabilidade do secretário da área a que servirem.

Art. 4º Mensal e anualmente será feito e acrescentado à ficha de cada veículo, máquina ou equipamento, um relatório que indicará o número de horas de trabalhadas ou quilometragem percorrida; consumo médio de combustível por hora ou por quilômetro; custo com manutenção e custo com combustível.

Parágrafo único. Mensalmente e anualmente o chefe do poder publicará em jornal de grande circulação local um relatório sintético das informações constantes do relatório previsto no caput.

Art. 5º. Qualquer interessado terá vista à ficha do veículo, máquina ou equipamento mediante mero requerimento verbal perante a autoridade responsável, podendo tomar anotações, copiá-lo às suas expensas ou pedir cópias autenticas pelas quais pagará tão somente o custo da reprodução.

§1º As cópias autenticadas não poderão ter custo superior à média do custo de reprografia praticada no comércio de Bom Despacho.

§2º O pedido de vista deverá ser atendido de imediato ou, havendo impedimento justificado por escrito, no prazo máximo de três dias úteis. O pedido de cópias autenticadas será atendido no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos.

Art. 6º As omissões de registro ou registro errôneo culposo ou doloso caracterizam falta grave pela qual responderá o responsável.

Art. 7º Negar vista à ficha de que trata esta lei, ou omitir-se na emissão de cópia na forma prevista no seu art. 5º caracteriza o ato de improbidade prevista no art. 11, IV, da lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, podendo qualquer um representar junto à autoridade superior ou ao Ministério Público.

Parágrafo único. A autoridade superior mencionado no caput agirá de ofício ou mediante representação, sob pena de responder pelo crime de condescendência criminosa.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO/MG, AOS DEZENOVE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E ONZE (19.09.2011).

PRESIDENTE,

MARCOS FIDELIS CAMPOS

VICE-PRESIDENTE,

CARLOS ROBERTO GONTIJO

SECRETÁRIO,

GILMAR GERALDO DO COUTO

CGB/

04
Corr

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 3/2010

Senhor Presidente,

O presente projeto de lei "Determina o registro de informações de controle sobre uso de veículos, máquinas e equipamentos de propriedade do município ou a seu serviço a qualquer título e forma", ressalta e enfatiza a necessidade da adoção das medidas previstas no projeto em referência.

Destarte, inexistindo impedimento de natureza legal que venha a obstacular a tramitação do Projeto de Lei de nº 3/2010, somos de parecer seja submetido à apreciação do Plenário, não obstando a sua aprovação.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 2011.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Vereador Carlos Roberto Gontijo

Vereador Carlos Roberto do Couto

Vereador Carlos Roberto do Couto

Vereador Pedro Paula Paiva

Vereador Fernando José Castro Cabral

Vereador Ricardo Lúcio de Alvarenga

CGB/